

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CASTOR ALIMENTOS LTDA. (Em Recuperação Judicial)
CASTOR LOG TRANSPORTES LTDA. (Em Recuperação Judicial)
HORTIFRUTI CASTOR LTDA. (Em Recuperação Judicial)
VIPDATERRA ALIMENTOS LTDA. (Em Recuperação Judicial)

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao art. 53, da Lei nº 11.101/2005, apresentado nos autos do processo sob o nº 1090467-33.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – Estado de São Paulo.

SÃO PAULO/SP – MAIO DE 2023



Sumário

SUMÁRIO	2
1. GLOSSÁRIO	3
1.1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	3
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
3. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	7
4. PROPOSTA AOS CREDORES.....	8
4.1.1. CONDIÇÕES ESPECIAIS E METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS	8
4.1.2. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	10
4.1.3. CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (CLASSES II, III E IV).....	11
4.1.4. DOS CREDORES COLABORATIVOS FOMENTADORES.....	12
4.1.5. PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORATIVOS FOMENTADORES FORNECEDORES.....	14
4.1.6. CREDORES COLABORATIVOS FOMENTADORES – CLASSE II E III – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	14
4.1.7. OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO.....	16
4.1.8. Preservação das Alienações das UPIs.....	18
4.1.9. DO LEILÃO REVERSO	19
4.1.10. DAS CLAÚSULAS DO PLANO ORIGINÁRIO	19
5. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20
8. CONSIDERAÇÃO FINAL	24



1. GLOSSÁRIO

1.1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Com objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Aditivo Plano de recuperação judicial, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. Este Plano deve ser interpretado, conforme preconizam os artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

- **CASTOR ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.314.870/0001-31, **CASTOR LOG TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.403.330/0001-47, **HORTIFRUTI CASTOR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.726.254/0001 e **VIPDATERRA ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.828.568/0001-54 **OU RECUPERANDAS:** Sociedades empresárias, Autoras do pedido de recuperação judicial sob o nº 1090467-33.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – Estado de São Paulo, e que apresentam o Plano de recuperação judicial, leia-se, **GRUPO CASTOR**.
- **Lei de Recuperação e Falências (“LREF”):** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.
- **Juízo da Recuperação:** COMARCA DE SÃO PAULO, na 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL, Estado de São Paulo, ou qualquer outro Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.
- **Administrador Judicial:** BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., nomeada pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Estado de São Paulo ou quem vier a substituí-lo.
- **Conselho Gestor da Crise:** Conselho formado para a realização do diagnóstico da crise, tomador de decisões, que identifica, planeja e implementa medidas estratégicas pertinentes.
- **Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”):** Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LREF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.
- **Assembleia Geral de Credores (“AGC”):** Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas do art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LREF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de



trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

- **Créditos Sujeitos ao Plano:** Cada um dos créditos e obrigações do GRUPO CASTOR existentes na data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, que tenham ou não participado da Assembleia Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências. Os Créditos sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São créditos sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à data do Pedido; (iii) os valores dos créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à data do pedido, pela sociedade GRUPO CASTOR para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à data do pedido.
- **Classe I -Credores Trabalhistas:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LREF.
- **Classe II - Credores Garantia Real:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LREF.
- **Classe III - Credores Quirografários:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LREF.
- **Classe IV –Credores Quirografários EPP/ME:** classe representante dos credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LREF.
- **Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Estado de São Paulo, **na data 09 de setembro de 2022**, deferindo o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.
- **Quadro Geral de Credores (“QGC”):** Quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18, da Lei 11.101/05.
- **Análise de Viabilidade Econômico-Financeira:** As projeções da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem sofrer alterações de forma imprevista, e modificar as conclusões da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do Plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) perdas de mão de obra qualificada; (v)



cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

- **Crédito Trabalhista:** cada um dos créditos sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, inclusive os honorários advocatícios devidos a pessoas naturais (profissionais liberais autônomos), a fim de assegurar a sua natureza alimentar.
- **Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de habilitação ou divergência de crédito, de impugnação ou habilitação de crédito, ou de qualquer outro litígio que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado ou que, por qualquer motivo, não seja líquido, certo e incontroverso.
- **Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso.
- **Crédito Quirografário:** cada um dos créditos sujeitos ao Plano pertencente a credor sujeito ao Plano, classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LREF, ou qualquer outro crédito sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.
- **Crédito com Garantia Real:** cada um dos créditos sujeitos ao Plano pertencente a Credor, classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LREF.
- **Crédito de ME e EPP:** cada um dos créditos sujeitos ao Plano pertencente a credor sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da LREF.
- **Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao GRUPO CASTOR, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da LREF.
- **UPI:** Qualquer Unidade Produtiva Isolada do GRUPO CASTOR, para os fins da aplicação do art. 60 da LREF, inclusive, sem exceção, qualquer imóvel, estabelecimento ou conjunto de bens organizado para a consecução de uma finalidade econômica específica.
- **Credores Fomentadores Colaborativos:** São credores que fornecem matérias-primas e serviços essenciais à continuidade das atividades do GRUPO CASTOR e que receberão o respectivo tratamento previsto neste Plano, desde que manifestem a sua concordância em receber pagamento pelos créditos listados na recuperação judicial e novos fornecimentos de matérias-primas e serviços.
- **Leilão Reverso:** contará sempre com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, incluindo o desconto do Prêmio de Pontualidade, atualizado até o final do mês anterior.



- **Tabela Prática do TJSP:** Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos oriundos de processos judiciais em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês.



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, modifica algumas cláusulas contidas no PRJ anteriormente apresentado, nos autos da Recuperação Judicial de **CASTOR ALIMENTOS LTDA., CASTOR LOG TRANSPORTES LTDA., HORTIFRUTI CASTOR LTDA. e VIPDATERRA ALIMENTOS LTDA.**, doravante tratadas por **RECUPERANDAS** ou **GRUPO RECUPERANDO**, nos autos do processo de Recuperação Judicial sob o nº 1090467-33.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – Estado de São Paulo, constituindo-se parte integrante e indispensável daquele, sem prejuízo de quaisquer outras alterações que venham ocorrer a pedido da Assembleia Geral de Credores.

Para a elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 – que encontram base nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 1.º, inciso IV, art. 3.º, inciso II, art. 170, incisos III, IV e VIII, art. 173 e art. 174.

Nessa senda, são alteradas as redações das cláusulas 9.1.10; 9.1.11; 9.1.12; 9.1.13, revogando-se integralmente os termos das redações constantes no Plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, para fazer constar, exclusivamente, os termos das redações contidas no presente aditivo.

Salienta-se que, as Recuperandas apresentam o novo aditivo, visando atender aos pedidos dos credores, em consonância com a grave e intensa crise econômico-financeira decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (“COVID-19”), com o fito de que haja a **APROVAÇÃO** de um Plano de recuperação judicial adequado, o qual atenda aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, com a redação alterada dada pela Lei nº 14.112/2020 (“LREF”).

Por fim, o GRUPO CASTOR apresenta o seu ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES

No caso do GRUPO CASTOR, a relação de credores, até a apresentação deste PRJ, é composta por três classes formais de credores: Trabalhistas (Classe I); Quirografários (Classe III) e Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV). O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Aditivo



ao Plano é de **R\$ 24.908.983,92 (vinte e quatro milhões, novecentos e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)**.

4. PROPOSTA AOS CREDORES

Considerando que as **RECUPERANDAS** enfrentam dificuldades econômicas e financeiras e, em especial, pela atual situação de insegurança econômica no Brasil devido à pandemia do Coronavírus;

Considerando que, em resposta a suas dificuldades econômicas e financeiras, as **RECUPERANDAS** requereram pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à homologação judicial;

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, uma vez que pormenoriza os meios de soerguimento das **RECUPERANDAS** e implica na maximização da recuperação dos créditos em benefício dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

Considerando que, as **RECUPERANDAS** por força da Recuperação Judicial, buscam superar sua crise econômica e financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza;

As **RECUPERANDAS** submetem este Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56, da LREF, e à homologação judicial, nos termos a seguir:

4.1.1. CONDIÇÕES ESPECIAIS E METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os do Edital de Relação de Credores publicado na forma do artigo 7º, §2º, da LREF, conforme lista de credores, apresentada pela Administradora Judicial. Sobre estes valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos ou decisões que deram origem a tais créditos, à luz do artigo 9º, da LREF, salvo previsão em contrário no Plano.

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriormente à data do pedido de Recuperação, ou de atos e fatos praticados e ocorridos antes da data do pedido de Recuperação, ainda que não vencidos e/ou que sejam objeto de litígio, inclusive, hipótese de eventuais contingências que possam levar à responsabilização da empresa decorrentes de contratos sujeitos à Recuperação Judicial celebrados, antes do pedido de Recuperação, mesmo que não materializados até a



homologação do Plano, são abrangidos pelos termos e condições deste Plano, nos termos do artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial créditos que não constam no Edital de Relação de Credores publicado na forma do §1º, do artigo 52 e §2º, do artigo 7º, da LREF, tais créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano e de acordo com as disposições aplicáveis para a Classe em que tais créditos forem classificados. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinar sua inclusão.

Os juros previstos neste Plano serão capitalizados anualmente, isto é, incorporados a cada ano ao valor principal dos Créditos.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a empresa, inclusive juros, correção monetária, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado de todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a empresa, os controladores, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

A - Do Deságio.

O deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor total dos créditos será aplicado nas Classes II, III, IV. No caso da Classe II, caso venha a ser habilitado ou incluído crédito tido como garantia real pela II. Administradora Judicial.

O trabalho técnico desenvolvido e a participação da Velch Consulting, empresa especializada na elaboração deste Plano de Recuperação, deu-se por meio das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela empresa, constando a necessidade de redução dos créditos para efetiva possibilidade de pagamento. Tais informações alimentaram os modelos de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa e, conseqüentemente, a sua capacidade de amortização da dívida com redução dos créditos na forma estipulada.



Deve-se notar que o estudo de viabilidade econômico-financeira, que fundamentou a análise dos resultados previstos para a empresa, contém estimativas que apesar de viável, dependem de fatores externos para a sua efetivação. As projeções para o período compreendido no futuro foram realizadas a partir de informações históricas da empresa, e das expectativas da administração em relação ao comportamento do mercado, preços, estrutura de custos e valores de dívidas.

Assim, as mudanças imprevistas em razão da pandemia e na conjuntura econômica nacional e externa, bem como no comportamento das proposições consideradas, repercutirão nos resultados apresentados neste trabalho, o que reflete diretamente na necessidade do deságio apresentado.

B - Da Carência.

O período de carência e a forma de pagamento propostas se justificam por questões de suma importância para a recuperação financeira efetiva da empresa.

Diante das projeções financeira e econômicas apresentadas se faz necessário a dilação do pagamento dos créditos, em razão do pagamento da Classe I (Credores Trabalhistas).

Portanto, os créditos das Classes II, III e IV necessitam de um prazo de carência maior, justamente porque os créditos da Classe I (após o referido deságio) serão pagos no período de 1 (um) ano, o que esvaziará o caixa da empresa, que logicamente precisará de um maior fôlego e espaço de tempo para recompor o caixa e constituir capital para pagamento dos créditos das Classes II, III e IV, que de acordo com as estimativas levantadas, somente, poderá se iniciar depois de 2 (dois) anos da finalização do pagamento dos credores oriundos da Classe I (Credores Trabalhistas).

Acrescente-se, ainda, que a carência prevista é necessária para a reestruturação do Capital de Giro do GRUPO CASTOR.

Dessa forma, o Plano pagará o crédito dos Credores por Classe, conforme a seguir previsto:

4.1.2. CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I).

Os créditos derivados da classe I - Trabalhista que forem líquidos, certos e incontroversos e de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos federais serão pagos **sem deságio**, em até 12 (doze) meses, da homologação do Plano e deste Aditivo.



No caso de existir saldo remanescente, do mesmo credor, acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos federais será enquadrado na Classe III – Crédito Quirografário, seguindo as mesmas regras de deságio, prazo de carência e de pagamento da Classe III.

Os valores serão calculados com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os créditos derivados da legislação trabalhista que forem controvertidos, que sejam objetos de disputa ou ação judicial, serão pagos consoante as respectivas sentenças homologatórias de acordo ou de homologação de liquidação de sentença, em 12 (doze) parcelas mensais no valor de 1/12 (um doze avos), da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com início de pagamento apenas com o trânsito em julgado das respectivas sentenças e devidamente habilitado.

Conforme a determinação do Parágrafo único do artigo 54 da Lei de Recuperação de Empresas, aos credores Trabalhistas (Classe I), com valores de créditos de até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação serão pagos em 30 dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial e do Aditivo.

Por fim, até o momento de conclusão deste Aditivo ao Plano, os créditos derivados da legislação trabalhista são de R\$ 623.338,41 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) habilitados e R\$ 11.939,48 (onze mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) com reserva de crédito, conforme Edital de Relação de Credores publicado na forma do artigo 7º, §2º, da LREF.

4.1.3. CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (CLASSES II, III E IV).

Os créditos derivados das Classes II, III e IV serão pagos com deságio de 90% (noventa por cento) no período de 18 (dezoito) anos, com 2 (dois) anos de carência, após da finalização do pagamento dos credores oriundos da Classe I (Credores Trabalhistas), em parcelas com vencimentos anuais, calculados com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O vencimento da primeira parcela para as Classes II, III e IV será em data única, após 2 (dois) anos da data de finalização do pagamento dos credores oriundos da Classe I (Credores Trabalhistas), ou seja, previsto a partir do 3º ano da decisão do deferimento da Recuperação Judicial e/ou homologação do Plano de Recuperação Judicial.



As parcelas anuais serão destinadas indistintamente e por igual proporção às Classes II, III e IV.

O GRUPO CASTOR busca, de acordo com a sua nova realidade econômico financeira, a celebração de acordos bilaterais com os Credores Entes Públicos para convencionar forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei n. 10.522/2002 e da Lei n. 13.988/2020.

Saliente-se que, o GRUPO CASTOR já possui Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais, FGTS e Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos perante a União Federal.

4.1.4. DOS CREDORES COLABORATIVOS FOMENTADORES

O Grupo CASTOR, no intuito de proporcionar aos seus Credores Colaborativos Fomentadores, a possibilidade de satisfação de seus Créditos em condições especiais e diferenciadas, propõe uma forma opcional de satisfação de seus respectivos Créditos.

Para tanto, oferece aos seus Credores – além das propostas ordinárias de pagamento acima apresentadas – a possibilidade de participação nesta proposta opcional e adesiva de pagamento, subdividida em conformidade com as espécies de Credores (de acordo com a respectiva natureza de seus Créditos) constantes do Rol de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Financeiros, Fornecedores e Clientes.

Assim, para efeitos deste PRJ, será considerado Credor Colaborativo todo aquele que manifestamente pleitear adesão à presente Cláusula do Plano, e cumulativamente conceder crédito às Recuperandas, sob forma de novo recurso, concessão de prazos para pagamento ou ainda, a venda/comercialização de produtos para a manutenção das atividades empresariais do Grupo CASTOR.

A Lei nº 14.112/2020 incluiu o Parágrafo único no artigo 67, da LREF, para fazer constar sobre a possibilidade de inserção de cláusula de credor parceiro no Plano de recuperação judicial, o que, por si, ratifica a legalidade desta cláusula, *in verbis*:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Nesse sentido, de acordo com a relevância do bem ou capital, serviço ou pedido apresentado, cumulativamente à essencialidade de tal bem, serviço ou pedido e as condições de contratação oferecidas pelo respectivo Credor Fomentador Colaborativo Financeiro e pelo Credor Fomentador Colaborativo Fornecedor.

Ainda, levando-se em conta a relevância, essencialidade e circunstâncias às Recuperandas, no intuito de preservar suas relações comerciais – especialmente junto a Clientes e Fornecedores Fomentadores –, reserva-se no direito de valer-se de condições especiais balizadas pelos termos adiante descritos.

Com efeito, os Credores poderão, a partir da Data de Homologação, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, diretamente às Recuperandas, o seu interesse em aderir aos termos e condições da presente Cláusula, bem como manifestar o seu interesse em sede de Assembleia Geral de Credores.

Constará na ata da Assembleia Geral de Credores a adesão daqueles Credores que já se dispuserem a ser Credor Fomentador Colaborativo Financeiro e pelo Credor Fomentador Colaborativo Fornecedor, já ficando ratificado e validado, a sua condição de credor parceiro, sendo que uma vez enquadrado como parceiro, nos termos das condições desta cláusula, o CREDOR ficará integral e irrestritamente sujeito às condições de parceiro, desde que respeitadas as condições discriminadas neste Aditivo, haja vista a reciprocidade da condição.

Tendo em vista que a manifestação deve ser realizada no prazo supra indicado, a adesão dos Credores em ser CREDOR FOMENTADOR COLABORATIVO, deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico recuperanda@castoralimentos.com.br, ficando, assim, ratificada todas as condições de pagamento na condição de CREDOR FOMENTADOR COLABORATIVO.



Salienta-se que, para permanecer na condição de CREDOR COLABORATIVO FOMENTADOR, o credor deve manter a relação com o Grupo Recuperando de **forma, continuada, mensal e ininterrupta**, caso contrário retornará ao *status quo ante*, nas condições previstas neste aditivo ao Plano, sem a condição de credor colaborativo.

O Credor que eventualmente aderir à proposta adicional poderá, a qualquer tempo, renunciar a continuidade do fornecimento de matéria-prima, insumos, da prestação de serviço ou da compra/aquisição de produtos, concessão de crédito, ficando assegurado o recebimento de seu Crédito nos termos desta Cláusula, sendo que os valores apurados durante o período de vigência da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, ocasião em que, apurados os valores pagos em condições especiais, o Credor, acaso ainda tenha saldo a receber, terá o seu crédito retornado *ao status quo ante* recebendo o seu crédito, conforme as cláusulas compostas neste ativo ao Plano, sem a condição de CREDOR COLABORATIVO.

4.1.5. PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORATIVOS FOMENTADORES FORNECEDORES

O Credor Colaborativo Fornecedor (“Fornecedor Colaborativo”) que se habilitar a participar desta forma de pagamento adicional destinarão novos recursos por meio da **venda** ou da **prestação dos serviços** com prazos de pagamento, repisa-se, de forma contínua, mensal e sem interrupções.

Nesse viés, como sabido o GRUPO CASTOR atua no setor de comercialização de alimentos, os quais são perecíveis, de modo que o CREDOR FORNECEDOR COLABORATIVO, o qual apresentar a sua adesão à cláusula de CREDOR FORNECEDOR COLABORATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, da homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, informará ao Grupo Recuperando a sua atuação, no sentido de informar qual o produto comercializado ou realização de prestação de serviço.

Com isso, o GRUPO CASTOR inserirá o produto ou prestação de serviços em seu fluxo de caixa, de acordo com as necessidades de seu dia a dia. Desse modo, o CREDOR COLABORATIVO FOMENTADOR FORNECEDOR deverá apresentar ao Grupo Recuperando o melhor preço de mercado no que tange ao fornecimento do seu produto.

Dessa forma, o pagamento dos CREDORES COLABORATIVOS FOMENTADORES FORNECEDORES dar-se-á da seguinte forma:



CARÊNCIA - Serão 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados da data da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de recuperação judicial.

DESÁGIO – não haverá a aplicação de deságio.

ENCARGOS - Os valores serão calculados com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da data da decisão que homologar o Plano e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que transitada em julgado;

PAGAMENTO - Pagamento em 120 (cento e vinte) meses, iniciando-se após cumprimento da carência de 12 meses, isto é, a partir do 13º (décimo terceiro mês), da data da publicação da decisão de homologação deste Aditivo ao Plano de recuperação judicial;

LIQUIDAÇÃO - Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a modalidade dos CREDITORES COLABORADORES FOMENTADORES FORNECEDORES, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.1.6. CREDITORES COLABORATIVOS FOMENTADORES – CLASSE II E III – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Com a adesão a cláusula, a Instituição Financeira disponibilizará ao GRUPO CASTOR, financiamentos para capital de giro, em quantia equivalente, no mínimo, ao valor do seu crédito, apresentado no Edital formulado pela Ilma. Administradora Judicial, nos moldes do §2º, do artigo 7º, da LREF, bem ainda, em condições de igualdade aos praticados para empresas do mesmo porte do GRUPO RECUPERANDO, e no mínimo, mais dois dos serviços determinados abaixo, com a cobrança de taxas adequadas, mas igualadas as empresas que estão em plena saúde econômico-financeira, quais sejam:

- (i) Cobrança simples;
- (ii) Contratos de conta-corrente sem limite de crédito;
- (iii) Controle da folha de pagamentos (Recursos Humanos);
- (iv) Contratos para aplicações de valores, com as mesmas taxas de remuneração, prazos de resgate e demais condições praticadas para empresas que não se encontram em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



Tendo em vista que as cláusulas são destinadas a todos os credores sujeitos ao beneplácito recuperacional, certo é que, o CREDOR COLABORADOR FOMENTADOR deve, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, manifestar a sua adesão, diretamente ao Grupo Recuperando, informando qual será o produto a ser destinado ao Grupo Castor, para fazer cumprir as necessidades contidas na presente cláusula.

Desse modo, o pagamento dos CREDITORES COLABORATIVOS FOMENTADORES FINANCEIROS dar-se-á da seguinte forma:

CARÊNCIA - Serão 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados da data da decisão que homologar o Aditivo ao Plano de recuperação judicial.

DESÁGIO – Será 20% (vinte por cento) sobre os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

ENCARGOS - Os valores serão calculados com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da data da decisão que homologar o Plano e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que transitada em julgado;

PAGAMENTO - Pagamento em 120 (cento e vinte) meses, a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da publicação da decisão de homologação deste Aditivo ao Plano de recuperação judicial;

LIQUIDAÇÃO - Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a modalidade dos CREDITORES COLABORADORES FOMENTADORES FINANCEIROS, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4.1.7. LAUDO FINANCEIRO E FLUXO DE CAIXA – PAGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



DRE	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
(+) RECEITA BRUTA	37.520.156	39.390.462	40.574.172	41.793.423	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520
Vendas de Produtos Mercadorias	37.137.284	38.994.189	40.164.029	41.368.926	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022
Venda - Mercado Privado	30.935.826	32.482.651	33.457.143	34.460.837	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686
Venda - Mercado Público	6.201.458	6.511.538	6.706.886	6.908.089	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336
Rendas de Aluguel	382.873	396.273	410.143	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498
Doações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Descontos concedidos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) APURAÇÕES DE IMPOSTOS DIRETOS	(530.294)	(551.816)	(571.277)	(591.552)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)
(=) RECEITA LÍQUIDA	36.989.863	38.838.646	40.002.895	41.201.871	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS, PRODUTOS E SERVIÇOS	(22.270.486)	(22.992.144)	(23.278.268)	(24.392.360)	(25.338.263)	(25.338.263)	(25.338.263)	(25.338.263)	(25.423.909)	(25.423.909)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(9.564.815)	(9.850.206)	(10.105.206)	(9.064.324)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)
DESPESAS COM PESSOAL	(3.719.389)	(3.855.284)	(3.996.349)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)
DESPESAS COM DIRETORIA	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)
DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	(845.958)	(874.517)	(904.075)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)
DESPESAS COMERCIAIS	(2.137.045)	(2.237.600)	(2.300.948)	(2.366.195)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(2.022.423)	(2.042.806)	(2.063.834)	(2.084.648)	(2.105.462)	(2.126.276)	(2.147.090)	(2.167.904)	(2.188.718)	(2.209.532)
DESPESAS COM CONSERVAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(=) RESULTADO OPERACIONAL	5.154.561	5.996.297	6.619.421	7.745.188	7.968.457	7.968.457	7.968.457	7.968.457	7.882.811	7.882.811
(-) DEPRECIACÕES	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)
(+) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESPESAS FINANCEIRAS	(5.928.141)	(6.211.141)	(6.385.389)	(6.563.432)	(6.744.563)	(6.744.563)	(6.744.563)	(6.744.563)	(6.546.003)	(6.546.003)
(-) RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	(894.174)	(334.845)	114.032	1.061.756	1.103.894	1.106.040	1.106.040	1.204.247	1.216.808	1.216.808
(-) IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	0	0	(27.368)	(254.821)	(264.935)	(265.450)	(265.450)	(289.019)	(292.034)	(292.034)
(=) RESULTADO LÍQUIDO	(894.174)	(334.845)	86.664	806.934	838.959	840.590	840.590	915.228	924.774	924.774

DRE	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	TOTAL
(+) RECEITA BRUTA	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	43.034.520	855.036.093
Vendas de Produtos Mercadorias	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	42.610.022	846.569.344
Venda - Mercado Privado	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	35.494.686	705.027.954
Venda - Mercado Público	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	7.115.336	141.541.390
Rendas de Aluguel	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	424.498	8.466.749
Doações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Descontos concedidos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) APURAÇÕES DE IMPOSTOS DIRETOS	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(596.268)	(11.874.739)
(=) RECEITA LÍQUIDA	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	42.438.252	843.161.354
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS, PRODUTOS E SERVIÇOS	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(25.423.909)	(503.660.780)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(9.131.532)	(186.131.290)
DESPESAS COM PESSOAL	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(4.143.814)	(82.612.285)
DESPESAS COM DIRETORIA	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(840.000)	(16.940.000)
DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(934.667)	(18.648.992)
DESPESAS COMERCIAIS	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(2.433.403)	(48.265.262)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(779.648)	(19.664.851)
DESPESAS COM CONSERVAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(=) RESULTADO OPERACIONAL	7.882.811	7.882.811	7.882.811	7.882.811	7.882.811	7.882.811	7.882.811	7.882.811	7.882.811	7.882.811	153.369.284
(-) DEPRECIACÕES	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(120.000)	(2.420.000)
(+) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESPESAS FINANCEIRAS	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(6.546.003)	(130.676.355)
(-) RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	1.216.808	1.216.808	1.216.808	1.216.808	1.216.808	1.216.808	1.216.808	1.216.808	1.216.808	1.216.808	20.272.929
(-) IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(292.034)	(5.160.467)
(=) RESULTADO LÍQUIDO	924.774	924.774	924.774	924.774	924.774	924.774	924.774	924.774	924.774	924.774	15.112.462

CAIXA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
(-) SALDO INICIAL	(0)	223.252	440.215	348.586	131.819	9.698	3.556	51.096	100.329	136.162
(+) ENTRADAS	587.174	47.894	479.139	1.209.537	1.241.562	1.243.193	1.243.193	1.317.830	1.327.377	1.327.377
SAÍDAS	(288.953)	(466.744)	(904.244)	(866.744)	(829.244)	(791.744)	(754.244)	(543.372)	(332.500)	(295.000)
(-) CONTINGÊNCIAS	0	0	0	0	(50.000)	(50.000)	(50.000)	(50.000)	(50.000)	(50.000)
(-) INVESTIMENTOS	0	0	0	0	0	0	0	(300.000)	(550.000)	(650.000)
(+) CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS	800.000	800.000	1.500.000	0	0	0	0	0	0	0
(-) PARCELAMENTOS DE IMPOSTOS	(146.830)	(134.187)	(127.816)	(119.604)	(60.667)	0	0	0	0	0
(=) MOVIMENTO DO PERÍODO	951.391	246.963	947.079	223.189	301.652	401.449	438.949	424.459	394.877	332.377
(-) PLANO DE PAGAMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTA	(698.139)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	0	0	(879.911)	(357.611)	(343.495)	(329.378)	(315.262)	(301.146)	(287.030)	(272.913)
CLASSE IV - CREDORES ME e EPP	0	0	(128.797)	(52.345)	(50.279)	(48.213)	(46.146)	(44.080)	(42.014)	(39.948)
CUSTO COM RECUPERAÇÃO JUDICIAÇÃO	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)	(30.000)
(=) SALDO FINAL DE CAIXA NO EXERCÍCIO COM REC. JUDICIAL	223.252	440.215	348.586	131.819	9.698	3.556	51.096	100.329	136.162	125.678



CAIXA	ANÓ 11	ANÓ 12	ANÓ 13	ANÓ 14	ANÓ 15	ANÓ 16	ANÓ 17	ANÓ 18	ANÓ 19	ANÓ 20
(=) SALDO INICIAL	125.678	168.876	385.757	568.820	768.066	933.494	1.065.105	1.062.898	1.126.874	2.257.032
(+) ENTRADAS	1.327.377	1.327.377	1.327.377	1.327.377	1.327.377	1.327.377	1.327.377	1.327.377	1.327.377	1.327.377
(-) SAÍDAS	(257.500)	(50.000)	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) CONTINGÊNCIAS	(50.000)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) INVESTIMENTOS	(650.000)	(750.000)	(850.000)	(850.000)	(900.000)	(950.000)	(1.100.000)	(1.050.000)	0	0
(+) CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) PARCELAMENTOS DE IMPOSTOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(=) MOVIMENTO DO PERÍODO	369.877	527.377	477.377	477.377	427.377	377.377	227.377	277.377	1.327.377	1.327.377
(-) PLANO DE PAGAMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	(258.787)	(244.681)	(230.565)	(216.449)	(202.332)	(188.216)	(174.100)	(159.894)	(145.868)	(131.751)
CLASSE IV - CREDORES ME e EPP	(27.882)	(25.815)	(23.748)	(21.682)	(20.616)	(27.550)	(25.484)	(23.418)	(21.351)	(19.285)
CUSTO COM RECUPERAÇÃO JUDICIÁD	(20.000)	(20.000)	(20.000)	(20.000)	(20.000)	(20.000)	(20.000)	(20.000)	(20.000)	(20.000)
(=) SALDO FINAL DE CAIXA NO EXERCÍCIO COM REC. JUDICIAL	168.876	385.757	568.820	768.066	933.494	1.065.105	1.062.898	1.126.874	2.257.032	3.403.372

4.1.8. OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PLANO

O GRUPO CASTOR poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com alienação de ativos, bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano a qualquer momento.

4.1.9. PRESERVAÇÃO DAS ALIENAÇÕES DAS UPI'S

O GRUPO CASTOR poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem prejuízo às demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, com autorização do D. Juízo Recuperacional, nos termos do artigo 66, da LREF.

Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, nos termos da LREF, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Fica a critério do GRUPO CASTOR optar por qualquer modalidade de Procedimento Competitivo, observada a regra prevista no art. 142, da LREF. Na eventualidade do GRUPO CASTOR realizar a alienação de ativos, após a data do pedido de Recuperação Judicial, o negócio será reconhecido por seus credores como válido e eficaz, desde que tenha sido submetido à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

Dessa maneira, o GRUPO CASTOR poderá se valer de meios de Recuperação, a exemplo, a alienação de UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI), consoante preconizam os arts. 60 e 60-A, ambos da LREF, senão veja:



“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios”¹.

Insta consignar que o produto da alienação da UPI será destinado para a quitação do passivo do **GRUPO CASTOR**, sujeito a este PRJ, bem ainda, para o seu soerguimento econômico, com a possibilidade de recomposição do seu fluxo de caixa. Em vista disso, que o presente Plano dispõe sobre a alienação de UPI, a qual eventualmente será pormenorizada no momento de eventual alienação.

Destarte, o Grupo CASTOR reitera que a alienação de UPI possuirá o único propósito de auferir recursos para a sua reestruturação e recuperação, bem ainda, para o pagamento dos seus credores.

4.1.10. DO LEILÃO REVERSO

O GRUPO CASTOR poderá realizar Leilão Reverso, sendo que o fruto da alienação de bem imóvel, de propriedade do GRUPO CASTOR, que já consta dos laudos de ativos colacionados aos autos do pedido de recuperação judicial, anexo ao Plano de recuperação judicial será destinado recursos adicionais, caso estejam disponíveis, para os Credores das Classes II, III e IV, que oferecerem maior deságio para a quitação antecipada dos seus créditos, componentes da dívida reestruturada, desde que estejam dentro dos limites de recursos adicionais disponibilizados pelos Recuperandos e/ou até a fração disponibilizada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

4.1.11. DAS CLAÚSULAS DO PLANO ORIGINÁRIO

As demais cláusulas previstas no Plano – não alteradas no presente Aditivo – permanecerão íntegras, conforme Aditivo apresentado às fls. dos autos recuperacional, restando sem efeito o Plano de recuperação judicial.

¹ Incluído pela Lei nº 14.112/2020



Em razão da possibilidade de o D. Juízo Recuperacional realizar o juízo de legalidade deste Plano, eventualmente se alguma disposição do presente Aditivo seja considerada nula ou ineficaz, é certo que não afetará a validade ou eficácia das demais disposições deste aditivo, as quais permanecerão plenamente aplicáveis aos credores sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no presente PRJ serão observadas as seguintes regras:

- Independente da moeda que venha expressar o endividamento do GRUPO CASTOR em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento, bem como a atualização de qualquer valor será realizado em moeda corrente nacional do Brasil (Reais) e atualizado conforme o item - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES;
- Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX), cabendo aos credores informar diretamente a Recuperanda sua respectiva conta bancária com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto e não será considerado como evento de descumprimento, caso o pagamento não possa ser efetuado em tempo devido pelo atraso por parte dos credores de informarem respectivos seus dados bancários. Neste caso, a critério dos Recuperandos, conforme o caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado as suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo. Não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado em tempo suas contas bancárias às Recuperandas;
- O valor ou obrigação assumida neste Plano, será quitada em dias úteis e, caso o vencimento recaia sob fins de semana ou feriados municipal, estadual e federal ficará postergado o pagamento para o 1º dia útil subsequente.
- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado neste PRJ, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação total.



6. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PRJ

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação judicial *(i) obrigará os Recuperandos e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos deste Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação às Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.*

6.1. AÇÕES JUDICIAIS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra os Recuperandos, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

6.2. MODIFICAÇÕES NO PRJ

Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LREF, o presente PRJ poderá ser alterado, exclusivamente, por parte e decisão dos Recuperandos, independentemente, do seu descumprimento, em AGC convocada para esta finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

6.3. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente PRJ são novados por sua homologação judicial e serão pagos conforme detalhamento contido no mesmo PRJ, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos estabelecidos e nada mais.



6.4. COMPENSAÇÃO

O GRUPO CASTOR poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelo GRUPO CASTOR contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Com relação à retenção de créditos a compensar, o GRUPO CASTOR poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

6.5. BAIXA DE PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ, na forma da LREF, em razão da novação (art.59, da LREF), o D. Juízo Recuperacional deverá determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes a providenciar a baixa dos protestos e a retirada dos cadastrados de inadimplentes, do nome da Recuperandas e todos os seus CNPJ's e filiais, por débitos sujeitos ao PRJ.

6.6. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO CASTOR poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

6.7. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



6.8. COMUNICAÇÃO

Os Credores devem informar à empresa suas respectivas contas bancárias para a finalidade de realização de pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação do Plano, por meio de comunicação por escrito à empresa, através do e-mail recuperanda@castoralimentos.com.br. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas não serão considerados como descumprimento ao Plano e não haverá incidência de juros ou encargos moratórios.

6.9. CRÉDITOS – MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGÊNCIA

Os Créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pela Administradora Judicial, ao preparar a sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais com a sua consequente inclusão no Quadro Geral de Credores ou os Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores vierem a ser alterados por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os novos Créditos, ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos, serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado.

6.10. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra os Recuperandos, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo o credor informar as premissas estabelecidas ao cessionário. Devem, também, informar a ocorrência da cessão aos Recuperandos, bem como noticiar em Juízo, sob pena de ineficácia em relação aos Recuperandos, e à validade integral de eventual pagamento.

6.11. QUITAÇÃO



Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passada a ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais se reclamar qualquer título contra o **GRUPO RECUPERANDO**.

7. ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Aditivo ao Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

- i. Pelo Juízo da Recuperação Judicial até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e
- ii. Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica fixada a perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, no Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

8. CONSIDERAÇÃO FINAL

Este Aditivo ao Plano de recuperação judicial é assinado pelo representante legal dos Recuperandos, constituindo-se como parte integrante e indispensável ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. , dos autos do procedimento recuperacional sob o nº 1090467-33.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – Estado de São Paulo, sem prejuízo de quaisquer alterações que venham a ser apresentadas em sede de Assembleia Geral de Credores.

Este PRJ é firmado pelo representante legal do **GRUPO RECUPERANDO**, assim constituído na forma dos respectivos contratos sociais.

São Paulo/SP, 10 de maio de 2023.

CASTOR ALIMENTOS LTDA.



CASTOR LOG TRANSPORTES LTDA.

HORTIFRUTI CASTOR LTDA.

VIPDATERRA ALIMENTOS LTDA.